ADMITIDA
Reunião de 21/05/2008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 262666
Entrada/Saída n.º 562 Data: 21/05/2008

PETIÇÃO N.º 494/X/3.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Luís Manuel Alvarez de Barros Barbosa

Título: Solicita a aprovação de diversas alterações ao Código das Expropriações

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de Abril de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 2 de Maio de 2008, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

2. O peticionante vem solicitar à Assembleia da República a aprovação de uma iniciativa legislativa que consagre alterações ao Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro e alterado pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de Fevereiro, 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e 67-A/2007, de 31 de Dezembro), cuja aplicação, durante 8 anos, vem demonstrando que algumas das suas disposições conduzem a desnecessários atrasos administrativos e judiciais.

3. Invocando a sua qualidade de técnico de expropriações e de co-autor de um *Código das Expropriações Anotado* (com Pedro Cansado Paes e Ana Isabel Pacheco, Editora Almedina, 2003) e o facto de o Governo ter apresentado à Assembleia da República uma Proposta de Lei (que o peticionante pensava ser de autorização legislativa) para alteração do Código apenas no âmbito da reversão da propriedade expropriada, o peticionante defende uma simplificação do actual regime, com aceleração dos processos expropriativos, tendo em vista o interesse, quer das entidades expropriantes, quer dos particulares, cujo ressarcimento deve ocorrer sem demora. O peticionante apresenta assim propostas concretas de redacção para vários artigos do Código das Expropriações, para além dos que sabe serem objecto da iniciativa do Governo.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

   Não parece, por outro lado, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

   Nesse sentido, **parece ser de admitir a petição**.

5. Com interesse para a apreciação do objecto da petição, importa recordar que a Proposta de Lei n.º 193/X (GOV) *"Procede à quarta alteração ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro"* acabou de dar entrada na Assembleia da República e baixar a esta Comissão para emissão de parecer em 7 de Maio de 2008, data em que foi nomeado seu relator o Senhor Deputado Nuno Melo (CDS/PP). A referida proposta de lei visa corrigir soluções normativas do Código das Expropriações, que a sua aplicação revelou serem desajustadas, quer por se traduzirem em procedimentos morosos e onerosos, quer por constituírem penalizações excessivas para os particulares.

   Com esse propósito, altera os artigos 20.º, 77.º e 88.º do Código, revoga o n.º 4 do seu artigo 23.º e adita os artigos 17.º-A e 76.º-A, assim consagrando a possibilidade, para a reversão de uma propriedade expropriada, de substituição do obrigatório processo judicial por um acordo entre a entidade expropriante e o interessado; a possibilidade, em caso de desistência da expropriação, de conversão do processo litigioso em processo de reversão; outras alterações de pormenor correspondendo a recomendações do Provedor de Justiça, visando eliminar penalizações excessivas dos particulares.

Sugere-se assim que, uma vez admitida a petição e nomeado o respectivo relator [que, a fim de ser promovida a identidade decisória, poderia ser o relator daquela iniciativa – Senhor Deputado Nuno Melo (CDS/PP)], **a petição possa ser apreciada em simultâneo com aquela iniciativa, designadamente para o efeito da apreciação das sugestões de redacção do peticionante.**

Assinale-se ainda que a petição em causa poderá vir a ser discutida em plenário juntamente com aquela iniciativa, ao abrigo do n.º 8 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição [caso o relator da petição assim o proponha e venha a ser deliberada a sua apreciação em plenário nos termos da alínea b) do n. º 1 do mesmo artigo, precedendo manifestação do acordo do peticionário para o efeito].

Palácio de S. Bento, 9 de Maio de 2008

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)